

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2023 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 92

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 616, DE 23 DE JUNHO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 000021/2023, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "MUDANÇA E RENOVAÇÃO" em face da decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente o incidente de campanha irregular, por unanimidade.

Narra a Chapa recorrente que houve a utilização de slogan de chapa antes do período permitido para campanhas eleitorais.

Informa que por meio do SINFITO o slogan "juntos somos mais fortes" foi amplamente divulgado nas redes sociais do Sindicato, quando ainda não era permitida a campanha eleitoral, o que, posteriormente, se tornou a campanha eleitoral da própria chapa 01 "Juntos Somos Mais Fortes".

A recorrida defende-se informando que o referido slogan é comum a muitas entidades, inclusive ao SINFITO e que as postagens foram feitas por entidade independente.

A Comissão Eleitoral, por sua vez, entendeu que o SINFITO é uma instituição independente do CREFITO-14 e que as postagens foram realizadas pelo Sindicato, mantendo a chapa 01 com a candidatura íntegra.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

As condutas proibidas, que caracterizam campanha antecipada, restam expressas na Resolução a se ver no art. 15, §1º e incisos:

Art. 15. É proibido o uso da propaganda eleitoral antes da publicação do Edital Definitivo de Deferimento de Chapas ou na pendência de julgamento de recurso pelo Plenário do COFFITO sobre habilitação de candidatos e chapas regulado no art. 13 desta Resolução.

Parágrafo único. A propaganda antes do deferimento definitivo das chapas, que somente ocorre no caso de preclusão do direito de recorrer expressamente consignado pela Comissão Eleitoral em edital definitivo ou pela publicação do resultado de julgamento dos recursos do COFFITO quanto à fase de habilitação, imporá à chapa infratora a sua cassação, sendo para este efeito considerado como campanha antecipada:

I - encaminhar material gráfico ou digital, contendo programa de administração e pedidos de votos em nome de chapa;

II - a realização de eventos patrocinados ou não em nome de Chapa;

III - a divulgação, por qualquer meio, de nome de chapa ou slogan de campanha;

IV - a manutenção de página em redes sociais, de qualquer natureza, com o nome de chapa, slogan, ou com qualquer espécie de programa de administração;

V - emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa ou pedidos de votos em nome de chapa;

VI - veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa ou qualquer manifestação que induza a escolha do eleitor por candidatura de chapa;

VII - confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótoms e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração, pedidos de voto ou slogans pretendidos pela chapa;

VIII - emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa.

A norma do COFFITO tem como premissa a vedação de campanha irregular ou antecipada para não permitir qualquer ato que proporcione o desequilíbrio entre as chapas concorrentes nas eleições nos CREFITOS.

No caso concreto, de fato reconhece-se a similitude dos slogans, que na verdade é muitíssimo comum. A expressão "juntos somos mais fortes" é uma expressão amplamente utilizada em vários segmentos, inclusive no plano corporativo.

No caso concreto, falta substrato de prova que demonstre ter sido feita a divulgação pela Chapa 01, ora recorrida, por isso a decisão da Comissão Eleitoral deve ser mantida.

O Plenário em diversas ocasiões tem enfrentado a dificuldade da prova. A prova para impedir uma candidatura deve ligar o ato considerado irregular a candidato ou a chapa. Se a expressão é utilizada por entidade da qual não há comprovação de que esta tenha sido difundida por candidato ou por perfil da própria Chapa, seria imposta sanção sem a prova de autoria da irregularidade.

De fato, a entidade sindical possui personalidade jurídica própria e, por mais que possa haver consenso de ideais entre sindicalistas e conselheiros, as suas funções não se misturam e as entidades não se fundem em nenhuma hipótese, haja visto a diferente natureza jurídica das organizações.

Com tais considerações impõe-se reconhecer que não é possível atribuir atos de campanha antecipada a Chapa 01 e, nessa medida a improcedência de sua denúncia é a única medida aplicável ao caso concreto.

Portanto, conheço do recurso e o desprovejo.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 394ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 03 nos autos do Incidente de Campanha Irregular no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro-Relator; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente, Conselheira Suplente; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Yargo Alexandre de Farias Machado; Conselheiro Suplente.

ABIDIEL PEREIRA DIAS

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.